

Processo n.º 24/2003

Data do acórdão: 2003-2-20

(Recurso civil)

Assuntos:

- esgotamento do poder jurisdicional
- arguição da falta de citação
- nulidades do processo
- nulidades da sentença

S U M Á R I O

Após proferida a sentença final, já fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal seu autor sobre a matéria da causa, nos termos do art.º 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961, mesmo que a sentença ainda não tenha sido objecto de notificação, pelo que todo e qualquer tipo de nulidades processuais como o caso da falta de citação do réu – e obviamente não de nulidades próprias da sentença referidas no art.º 668.º, n.º 1, do mesmo Código, cujo suprimento poderia ainda ser feito pelo tribunal *a quo* nos termos dos art.ºs 666.º, n.º 2, e 670.º do mesmo Código – tem que ser e apenas pode ser apreciada em sede própria do eventual recurso a caber daquela sentença final.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 24/2003

(Recurso civil)

Recorrente: (A)

Recorrido: (B)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Condenado solidariamente com outros réus (D), (E), (C), (F), (G), (H) e (I), por sentença final proferida em 4 de Novembro de 1996 nos autos da acção ordinária n.º 375/95 do 1.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, a pagar ao autor (B) a quantia de HK\$4.140.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta mil dólares de Hong Kong) e os juros legais desde a citação, por efeito da declaração de resolução, por incumprimento, de um contrato-promessa celebrado em 24 de Novembro de 1992, (A) requereu em 18 de Fevereiro de 2002 à Primeira Instância autora daquela sentença, a declaração da falta de citação da ré (C) ou da nulidade da citação da mesma, e, conseqüentemente, a anulação de todos os termos do processo posteriores à citação (cfr. fls. 163 a 169).

Entrementes, a Mm.^a Juiz titular da acção principal, após ouvido o autor, acabou por indeferir esse requerimento por despacho emitido em 4 de Outubro de 2002, nos seguintes termos:

<<[...]

Veio o (A), réu nos autos da acção ordinária nº375/95 do 1º Juízo, a requerer o presente incidente, alegando como fundamento a falta de citação da ré (C) e requer a anulação de tudo o processado depois da citação.

Notificada a parte contrária veio esta a responder, pedindo que seja indeferido o pedido de anulação.

Dispõe o art.194º do CPC1961, é nulo tudo o que se processe depois da petição inicial, quando o réu não tenha sido citado.

Em conjugação dos art.s 202º, 204º nº2 e 206º nº1, todos do citado diploma, a nulidade da falta de citação só pode ser conhecido até à sentença final.

Nos presentes autos, foi proferido sentença e esta transitou-se em julgado, assim, a alegada nulidade só pode ser levantada na sede de recurso.

Pelo exposto e por extemporâneo, indefiro, nos termos do art.s 206º nº1 do CPC1961, o requerimento de fls.162 e ss..

Custas incidentais pelo requerente/réu, com a taxa fixada em 1 UC, nos termos do art. 15º do Regime de Custas Judiciais.

Notifique.

D.N..

[...]>> (cfr. o teor de fls. 189, e *sic.*)

Inconformado com esse despacho, vem o mesmo réu (A), a fls. 191, recorrer ordinariamente dele para esta Segunda Instância, pedindo a sua

revogação, com “as consequências legais daí resultantes”, minutando para o efeito a fls. 203 a 211, e nuclearmente, que “não tendo ainda a sentença transitado em julgado, está em tempo e pode ainda ser arguida a nulidade por falta da citação de Ré (C)” (cfr. fls. 206) e que “Pese embora o que ficou exposto, designadamente, a possibilidade de suscitar a falta de citação no Tribunal de Segunda Instância em sede de recurso da decisão final, o certo é que entende a recorrente que, não tendo a sentença transitado em julgado, é nos autos à margem referenciados que deveria ter sido – como foi – arguida a nulidade da citação.” (cfr. o teor de fls. 208, e *sic*).

Contramintou a fls. 239 a 244 o autor (B), pugnando pela confirmação do despacho recorrido, por lhe ser manifesta a improcedência do recurso, por entender nomeadamente que “Ao tribunal só é lícito conhecer da nulidade da falta da citação (...) até à altura em que profere o despacho saneador, ou, não o havendo, até à sentença final” (cfr. fls. 244).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir do recurso ordinário *sub judice*.

2. Para o que há que relevar os seguintes dados pertinentes coligidos do exame dos autos:

O ora recorrente (A) era um dos vários réus da acção ordinária n.º 375/95 do 1.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau da qual proveio o recurso em apreço, e foi citado pessoalmente para os termos da

acção por carta registada com aviso de recepção para este efeito enviada em 8 de Janeiro de 1996, tendo a mesma sido entregue a ele em 15 de Janeiro de 1996 (cfr. nomeadamente a cota lançada a fls. 101 e o teor da informação prestada pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau e constante de fls. 110).

A Sr.^a (C) era um dos vários co-réus do ora recorrente (A) na *supra* identificada acção ordinária.

Em 4 de Novembro de 1996, foi pela Primeira Instância proferida a sentença condenatória final na dita acção, peça decisória esta que foi objecto de notificação ao réu (A), por carta registada ao mesmo enviada pela Secção de Processos daquele mesmo Juízo em 16 de Maio de 1997, tendo o respectivo aviso de recepção posteriormente assinado e devolvido àquele Tribunal em 29 de Maio de 1997 (cfr. fls. 118 a 121, a cota lançada a fls. 130 e o aviso de recepção a fls. 131).

Em 18 de Fevereiro de 2002, o mesmo réu (A) requereu ao Tribunal recorrido a declaração da falta de citação da co-ré (C) ou da nulidade da citação da mesma, com anulação de todo o processado posterior à citação (cfr. fls. 163 a 169).

3. Juridicamente falando, a solução do objecto do presente recurso consiste precisamente na indagação da seguinte questão-chave colocada na minuta do recurso: Será correcto o entendimento da Mm.^a Juiz *a quo* de que caso haja já o proferimento da sentença final no processo, a falta ou a nulidade de citação de algum dos co-réus na mesma acção só pode ser

arguida em sede de recurso a interpor da sentença final?

Ora, a resposta a isso já se encontra, aliás, patente na jurisprudência por nós exposta no acórdão de 17 de Outubro de 2002 do processo n.º 14/2002 deste Tribunal de Segunda Instância em face do Código de Processo Civil Português de 1961 (texto vigente em Macau) (doravante abreviado como CPC) – ainda aplicável ao presente recurso por força do art.º 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, aprovador do Código de Processo Civil de Macau – nos termos a seguir transcritos:

<<[...] efectivamente, após proferida a sentença final, já fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal seu autor sobre a matéria da causa, nos termos do art.º 666.º, n.º 1, do CPC de 1961, mesmo que a sentença ainda não tenha sido objecto de notificação, na esteira dos preciosos ensinamentos do insígne PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS, no seu **Código de Processo Civil anotado**, Volume V, Reimpressão, Coimbra, 1984, págs. 126 a 129, daí que todo e qualquer tipo de nulidades processuais – que não próprias da sentença referidas no art.º 668.º do mesmo Código, cujo suprimento poderia ainda ser feito pelo tribunal *a quo* nos termos dos art.ºs 666.º, n.º 2, e 670.º do mesmo CPC – como o caso da falta de citação, tem que ser e apenas pode ser apreciada em sede própria do eventual recurso a caber daquela sentença final para o tribunal *ad quem*.>> (cfr. o último parágrafo da pág. 25 do nosso referido acórdão de 17 de Outubro de 2002).

Doutrina do dilecto PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS essa que não pode deixar de ser seguida *in totum* também no recurso *sub judice*, em que se levanta a mesmíssima questão jurídica da resolvida naquele nosso

aresto.

Aliás, para maior e mais concreta explicitação dessa doutrina, pode ler-se o seguinte no **Comentário ao Código de Processo Civil**, Volume 2.º, Coimbra, 1945, págs. 498 a 499, de autoria do mesmo saudoso PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS:

<<[...] As nulidades da falta de citação ... são as que admitem a arguição até mais tarde; podem ser arguidas em qualquer estado do processo. Esta frase significa que, enquanto o processo pender, a parte está sempre a tempo de deduzir a arguição; pode deduzi-la, pois, na I.ª instância até à sentença final; e se desta se interpuser recurso e o processo subir ao tribunal superior, pode a arguição ser feita perante o tribunal de recurso, em qualquer fase dêste, contanto que não haja ainda decisão final com trânsito em julgado.

Pelo que respeita à falta de citação, os seus efeitos projectam-se mesmo para além do caso julgado, como já tivemos ensejo de verificar. Essa nulidade pode ser invocada como fundamento de oposição à execução de sentença (art. 813.º, n.º 5.º) ou como fundamento de revisão de sentença transitada em julgado (art. 771.º, n.º 6.º). Em qualquer dêstes casos aplica-se, não o regime de arguição das nulidades dos artigos 202.º e seguintes, mas o regime especial da oposição à execução ou do recurso de revisão.>> (com sublinhado nosso).

Por isso, e sem necessidade de outras considerações, é de concluir que naufraga o recurso vertente, com conseqüente manutenção do despacho recorrido, uma vez que proferida pelo tribunal *a quo* a sentença final e mesmo que esta ainda não tenha sido objecto de notificação às partes, qualquer nulidade do processo (e não da sentença) como o caso da falta de

citação tem que ser e apenas pode ser arguida em sede do eventual recurso a interpor da mesma sentença para o tribunal *ad quem*, isto porque após a prolação da mesma, já se encontrou imediatamente esgotado, por obediência ao disposto no n.º 1 do art.º 666.º do CPC, o poder jurisdicional do tribunal *a quo* sobre a matéria da causa, salvo os casos de suprimento das nulidades *próprias* da sentença indicadas no n.º 1 do art.º 668.º do mesmo Código, de aclaração da sentença, de reforma da mesma quanto a custas e multa e de rectificação de erros materiais da sentença nos termos permitidos em geral pelos art.ºs 666.º, n.º 2, do mesmo CPC.

Com o acima exposto fica prejudicada, já não se torna mister saber se haja ocorrido efectivamente a falta de citação da ré (C), ou, ainda, se o réu (A) tenha legitimidade para arguir a falta de citação da dita ré, como tal também defendido pelo recorrente nas alegações do presente recurso.

4. Em harmonia com o acima expendido, acorda-se em negar provimento ao recurso, com custas pelo recorrente.

Macau, 20 de Fevereiro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong